



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 301/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Vinicius Campos Aith.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública o “Projeto Isac- Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas” e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

**Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública**, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, não foi atendido**, pois, nota-se, que o “Projeto Isac- Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas” trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos, sob a forma de Associação Civil, constando no Ato Constitutivo, anexo, **a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 07.11.2024, não comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a “Projeto Isac- Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas”, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

**Verifica-se que não comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015,** pois, em conformidade com o Art. 39: “Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva ... ”

**Por fim, verifica-se que houve observância, do “Projeto Isac- Associação de Assistência a Crianças e Mães Atípicas”, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015,** para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), devendo ser comprovado que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, especialmente o constante no Estatuto da Associação, nos termos seguintes:

PROJETO ISAC - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E MÃES ATÍPICAS

*Artigo 5º. Para consecução de seus afins, o PROJETO ISAC - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS ESPECIAIS E MÃES ATÓPICAS”, se propõe a:*

*XXIV . Prestar assistência e amparo às mães carentes das crianças saudáveis dos mesmo com deficiência preferencialmente PCD, TEA e TDAH, tendo em vista a promoção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde com suporte multiprofissional à mães atípicas;*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal**, pois, não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, sendo que, constata-se que não foram demonstrados observância aos Incisos: I, II, III, da Lei de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003200390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 10/12/2024 10:00

Checksum: **6F2C4957FCDEC397F73154D030B0FA9A708D6EDD0F8384CB52477863B6A5D129**

